



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**CURATELA E TOMADA DE DECISÃO APOIADA SOB A PERSPECTIVA DA LEI  
BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

ORIENTANDO (A): HELOÍSA GOMES REZENDE  
ORIENTADOR (A): PROF. DR. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA  
2020

HELOÍSA GOMES REZENDE

**CURATELA E TOMADA DE DECISÃO APOIADA SOB A PERSPECTIVA DA LEI  
BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Dr. Nivaldo dos Santos

GOIÂNIA  
2020

HELOÍSA GOMES REZENDE

**CURATELA E TOMADA DE DECISÃO APOIADA SOB A PERSPECTIVA DA LEI  
BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Data da Defesa: 25 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Dr. Nivaldo dos Santos

Nota

---

Examinador Convidado: Prof. Me. Júlio César Pacheco Duarte

Nota

Ao meu bondoso Jesus, pais, familiares e amigos que de muitas formas me auxiliaram e incentivaram para a concretização desta monografia.

Agradeço a todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para a elaboração desta monografia e de modo especial ao Professor Dr. Nivaldo dos Santos pelo incentivo e pela segura orientação.

A inclusão acontece quando se aprende com as diferenças e não com as igualdades.

Paulo Freire

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1 A TRAJETÓRIA HISTÓRICA E SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....</b>	<b>12</b>
1.1 CONCEITO E DEFINIÇÃO LEGAL DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	15
1.2 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA SOB A ÓRBITA DAS LEGISLAÇÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS .....	17
<b>2 PERSONALIDADE E CAPACIDADE CIVIL.....</b>	<b>20</b>
2.1 DA TEORIA DAS INCAPACIDADES.....	21
2.1.1 O princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia aplicáveis à pessoa com deficiência.....	23
2.2 REFLEXOS DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	24
2.2.1 Caráter protetivo e assistencial.....	27
<b>3 CURATELA E TOMADA DE DECISÃO APOIADA À LUZ DAS DIRETRIZES TRAZIDAS PELA LEI N.º 13.146 DE JULHO DE 2015.....</b>	<b>29</b>
3.1 CURATELA.....	29
3.1.1 A ação de curatela; procedimento e legitimidade.....	32
3.2 TOMADA DE DECISÃO APOIADA.....	34
<b>4 ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA COM O ADVENTO DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....</b>	<b>36</b>
4.1 DECISÕES SOBRE A CURATELA APÓS O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	36
4.1.1 Dos limites da curatela.....	37
4.1.2 Da curatela compartilhada.....	38

4.2 DECISÕES SOBRE A TOMADA DE DECISÃO APOIADA APÓS A INCLUSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	38
4.2.1 Da legitimidade.....	39
4.2.2 Do indeferimento do pedido.....	39
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>42</b>

# **CURATELA E TOMADA DE DECISÃO APOIADA SOB A PERSPECTIVA DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.**

## **RESUMO**

Durante a trajetória da pessoa com deficiência ocorreram grandes mudanças no âmbito social e jurídico. Busca demonstrar através deste trabalho que ao lado das transformações históricas, políticas e sociais, houve a implementação de normas que asseguram a efetivação dos direitos fundamentais. Apesar de existirem algumas divergências na legislação brasileira foi exposto que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa Humana trouxe consigo diretrizes que influenciaram na criação da Lei 13.146/2015. E, ainda, foi analisado o atual conceito de pessoa com deficiência elencando tanto da Convenção quanto no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Na sequência, aborda a personalidade e a capacidade civil, alicerçada as modificações da referida lei no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a teoria das incapacidades. Além disso, expondo os principais aspectos da curatela e da tomada de decisão apoiada por meio de conceitos doutrinários, procedimentos e, após, a pesquisa discorre sobre posicionamentos jurisprudenciais à luz das diretrizes trazidas pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

**Palavras-chave:** Estatuto da Pessoa com Deficiência. Capacidade. Autonomia. Curatela. Tomada de Decisão Apoiada.

# **CURATELY AND DECISION MAKING SUPPORTED UNDER THE PERSPECTIVE OF THE BRAZILIAN LAW OF INCLUSION OF PERSONS WITH DISABILITIES**

## **ABSTRACT**

During the trajectory of people with disabilities, there were major changes in the social and legal spheres. It seeks to demonstrate through this work that alongside the historical, political and social transformations, there was the implementation of rules that ensure the implementation of fundamental rights. Although there are some divergences in Brazilian legislation, it was explained that the International Convention on the Rights of the Human Person brought with its guidelines that influenced the creation of Law 13.146 / 2015. And yet, the current concept of person with disabilities was analyzed, listing both the Convention and the Statute on Person with Disabilities. Then, it addresses the personality and civil capacity, based on the modifications of the referred law in the Brazilian legal system, as well as the theory of disabilities. In addition, exposing the main aspects of trusteeship and decision-making supported through doctrinal concepts, procedures and, afterwards, the research discusses jurisprudential positions in the light of the guidelines brought by the Brazilian Inclusion of People with Disabilities Act.

**Keywords:** Status of Persons with Disabilities. Capacity. Autonomy. Trustee. Supported Decision Making.

## INTRODUÇÃO

Abordar-se-á importância dos institutos processuais destinados a proteção da pessoa que por si só não consegue exprimir sua vontade ou que necessite de auxílio para o exercício dos atos da vida civil.

Antes de adentrar ao assunto principal, foi feita uma sequência histórica contendo algumas comparações para demonstrar as evoluções ocorridas no âmbito social e jurídico, compreendendo a necessidade social do direito e bem estar do indivíduo.

O trabalho realizado trata sobre o desenvolvimento social nas questões que envolvem às pessoas com deficiência, tendo em vista que suas diferenças não se enquadravam ao modelo social estabelecido e tampouco havia conhecimento adequado para ampará-los.

No entanto, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência realizada em Nova York, trouxe consigo diretrizes que influenciaram diretamente na criação da Lei 13.146/2015, promovendo alterações na legislação brasileira. Sendo exposto o conceito e definição legal da pessoa com deficiência, abordando uma terminologia mais adequada que à *privilege* independentemente de sua condição.

Ressalta-se que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência propiciou questionamentos relevantes acerca da teoria das incapacidades, regulamentando que a deficiência não afeta a capacidade civil da pessoa, privilegiando a inclusão e a autonomia sobre suas escolhas. Apesar da reformulação apresentada não foi afastado o caráter protetivo sobre esses indivíduos, porém foi desencadeado menor intervenção estatal com relação a sua liberdade de escolha.

Ademais, o presente estudo busca esclarecer os institutos processuais destinados a proteção da pessoa com deficiência, ou seja, a curatela e a tomada de decisão apoiada, abordando as principais alterações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Em síntese, a curatela é um instituto processual que tem como finalidade amparar aquele que atingiu a maioridade civil, entretanto, incapaz de realizar atos de disposição patrimonial e negocial. Cumpre destacar que a curatela é uma medida de caráter extraordinário que não atingirá direitos existenciais, ou seja, do próprio corpo,

à saúde, à sexualidade, à educação e os demais atos elencados no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A tomada de decisão apoiada apesar de ser um instituto relativamente novo busca privilegiar a pessoa com deficiência no exercício da autodeterminação, assim é assegurado a proteção que necessita acarretando uma medida menos invasiva que poderá proporcionar mais segurança em determinadas atividades. Este é um procedimento de jurisdição voluntária, devendo o interessado indicar possíveis apoiadores para auxiliá-los em suas decisões.

A pesquisa desenvolvida sobre a temática da curatela e da tomada de decisão apoiada sob perspectiva do Estatuto da pessoa com Deficiência, que segue a modalidade bibliográfica e legislativa, acrescida de análises jurisprudenciais. As fontes de consultas são compêndios de autores especializados na área, artigos científicos publicados em revistas e disponibilizados na internet, documentos científicos e textos publicados. Logo, o método utilizado foi de caráter eminentemente qualitativo, utilizando-se o raciocínio dedutivo.

## 1 A TRAJETÓRIA HISTÓRICA E SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A deficiência é uma questão social que atinge a comunidade desde períodos mais remotos e que se prolonga até os dias atuais. Cumpre discorrer as problemáticas acerca da inclusão social da pessoa com deficiência ao longo do tempo e quais foram as principais mudanças na sociedade. Sob o contexto histórico, a pessoa com deficiência percorreu um longo caminho para conquistar seu espaço, visto que suas diferenças não se enquadravam ao modelo social esperado.

Nos grupos primitivos, é possível perceber que estes viviam em locais hostis e que a presença de uma pessoa com deficiência era considerada prejudicial para o grupo, tendo em vista que demandava grande responsabilidade para fins de sobrevivência.

Neste sentido, ensina Fonseca:

Na Antiguidade remota e entre os povos primitivos, o tratamento destinado aos portadores de deficiência assumiu dois aspectos básicos: alguns os exterminavam por considerá-los grave empecilho à sobrevivência do grupo e, outros, os protegiam e sustentavam para buscar a simpatia dos deuses, ou como gratidão pelos esforços dos que se mutilavam na guerra. (FONSECA, 2000, p.482).

Na Roma antiga era permitido que os pais sacrificassem seus filhos por conta de alguma deformidade, tendo em vista que estes eram considerados como uma aberração e que deveriam ser mortos, ou até mesmo, os abandonavam nas margens de rios, onde pudessem ser acolhidos por famílias plebeias.

Em Espartas, o recém-nascido que portasse alguma deficiência era lançado ao mar ou precipícios. Há também pessoas adquiriram certa limitação, em razão das guerras, desencadeada por amputações. Ocorre que, em Atenas, sob influência de Aristóteles foi defendido que “tratar os desiguais de maneira igual constitui-se em injustiça”, ou seja, o pensamento do filósofo constituía em não disseminar o preconceito em razão de suas diferenças, mas sim, que fossem tratados como tais, a fim de promover a inclusão da pessoa com deficiência perante a sociedade.

Sob outra vertente, alguns arqueólogos relatam que no Egito Antigo, a pessoa com deficiência era incluída no âmbito social, independentemente de sua

condição física ou posição financeira, as quais desempenhavam atividades profissionais e eram respeitados.

Evidências arqueológicas nos fazem concluir que no Egito Antigo, há mais de cinco mil anos, a pessoa com deficiência integrava-se nas diferentes e hierarquizadas classes sociais (faraó, nobres, altos funcionários, artesãos, agricultores, escravos). A arte egípcia, os afrescos, os papiros, os túmulos e as múmias estão repletos dessas revelações. Os estudos acadêmicos baseados em restos biológicos, de mais ou menos 4.500 a.C., ressaltam que as pessoas com nanismo não tinham qualquer impedimento físico para as suas ocupações e ofícios, principalmente de dançarinos e músicos. (GUGEL, 2015, p.02)

Por sua vez, o Cristianismo propiciou mesmo que de forma sutil um avanço à inclusão da pessoa com deficiência, desenvolvendo-se através do senso doutrinário cristão. Sendo que, para eles o homem é a própria criação de Deus, ou seja, sua imagem e semelhança. Logo, passou a ser amparado pela sociedade por meio de ações sociais de valoração ao próximo.

Entretanto, ainda, sobre o prisma cristão é importante ressaltar que durante a Inquisição e a Reforma Protestante se persistia a intolerância contra as pessoas com deficiência, pois mesmo após essa inserção, o padrão social esperado era outro e que em virtude da ausência de conhecimento da época para se identificar as razões de suas delimitações, sejam elas físicas ou psíquicas. Além disto, caracterizavam como aberrações e enfatizavam que tais problemas decorriam de algum castigo divino, os quais passavam por situações vexatórias e eram até mesmo torturados.

Nesse entendimento, Sá e Moureira, expõe que:

(...) na Idade média, os transtornos mentais e do comportamento estavam associados a alguma possessão demoníaca ou, em determinadas situações, poderiam ser compreendidos como ato de "renúncia individual" em prol de uma santificação histórica. (SÁ, MOUREIRA, 2005, p. 44)

Percebe-se que esse grupo de pessoas careciam de tratamento especial, sendo considerados como loucos pois não se enquadravam ao modelo social estabelecido. Ocorre que na época não haviam tratamentos específicos e tampouco diagnósticos precisos e que tais questões eram pautadas por meras suposições.

Insta salientar que o Brasil não se exime a tais práticas visto que na população indígena também há execução de seus membros por serem deficientes,

associando-se a uma tradição cultural, pois entendem que não há perspectiva de vida para esse grupo e que não são considerados dignos.

No Brasil, a pessoa com deficiência foi incluída, por vários séculos, dentro da categoria mais ampla dos “miseráveis”, talvez o mais pobre entre os pobres (Silva, 1987). Na cultura indígena, onde as pessoas nascidas com deficiência era um sinal de mau agouro, um prenúncio de castigos dos deuses a eliminação sumária das crianças era habitual, assim como o abandono dos que adquiriam a deficiência no decorrer da vida. (NEGREIROS, 2014 p.16)

Destaca-se, ainda, sobre o documentário que retratou a história de Hakani, nascida na aldeia suruwaha, conta que com o decorrer do tempo ela apresentou alguns problemas de desenvolvimento, não cresceu e também não sabia falar. Em virtude das crenças indígenas, estes acreditavam que a deficiência provocava maus espíritos. E, em decorrência disso, Hakani deveria ser sacrificada, ocorre que os pais pressionados com a situação cometeram suicídio, ficando órfã. Assim, tentaram matá-la, enterrando-a viva, mas o seu irmão a resgatou, mantendo sob os seus cuidados por 3 (três) anos, antes de entregá-la a um grupo de missionários, onde mais tarde foi adotada.

Contudo, é importante ressaltar que tais práticas decorrem de uma cultura baseada em achismos e superstições, mas que merecem respeito e não apoio, por se tratar de um caso extremo de infanticídio, que se perdura até os dias atuais. No entanto, o Projeto de Lei Muwaji (Lei 1.057/07), cuja a finalidade é abolir a prática do infanticídio indígena mediante intervenção estatal, adotando medidas de proteção necessárias, sem infringir a cultura da comunidade, mas resguardando em primeiro lugar à vida.

E, por fim, é relevante mencionar que as guerras trouxeram diversos prejuízos à sociedade e, em decorrência disso, surgiu uma modalidade de deficiência, em razão das mutilações e problemas psíquicos. Assim, clínicas de reabilitação foram criadas para fins de inserção da pessoa com deficiência e que fossem instruídas a exercer alguma atividade lucrativa para que não fossem dependentes do Estado.

Somente após a Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional voltou sua atenção para o valor da vida. O princípio da dignidade da pessoa humana é enfatizado, desde esse momento, na maioria dos encontros internacionais, servindo de norte para questões referentes aos direitos das pessoas com deficiência. (LIMA, 2012, p.1).

Cumprir destacar que após todos os danos causados pela guerra surgiram movimentos protecionistas que defendiam os direitos dessa minoria, buscando condições de igualdade e uma melhor qualidade de vida perante as demais pessoas. Diante do exposto, é importante analisarmos a trajetória histórica acerca dos fatores culturais e sociais elucidados sobre a temática, demonstrando que a partir disso houve uma árdua luta acerca da inclusão social e que a sociedade, apesar de morosa tem-se adequadamente às diferenças de cada um.

### 1.1 CONCEITO E DEFINIÇÃO LEGAL DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Para chegar ao conceito de pessoa com deficiência foi necessário desencadear uma série de mudanças no âmbito social e cultural conforme elucidado anteriormente. Sob o prisma histórico, a sociedade tratava tais pessoas com repúdio e desprezo, mas com o passar dos anos sobreveio encorajamento por parte destes, para promover a efetiva participação na sociedade e o reconhecimento de seus direitos.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, através da ONU, promulgada em 2007 e ratificada no Brasil por meio do Decreto nº 186/2008, trazendo consigo a mudança conceitual acerca da pessoa com deficiência em seu artigo 1, dispõe que:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ademais, o artigo 2º, da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, também regulamentou uma definição mais apropriada, contida no artigo 1 da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ressalta-se que tais definições trouxeram consigo uma terminologia mais adequada para a “pessoa com deficiência”, possibilitando que a ênfase não seja a deficiência propriamente dita, mas a pessoa em si, privilegiando-a independente de sua condição. Para Maia (2018, p. 18-19), o artigo 2º da referida lei consolidou-se sob um prisma social, abordando a ideia de que a deficiência não está nas pessoas, mas sim na sociedade, em virtude de seu despreparo em amparar tais diferenças. No entanto, destaca-se que a lei não busca proteger uma deficiência específica, mas resguardar aqueles que não consigam se encaixar às demais pessoas.

Além disso, Maia (2018, p. 19-20) caracteriza três elementos para que o sujeito seja considerado como pessoa com deficiência, não só pela ótica médica. O primeiro elemento é o impedimento de longo prazo, ou seja, comprometimento de natureza, física, mental, intelectual ou sensorial. Outro elemento é a presença de barreiras, ou seja, para melhor compressão o artigo 3º, inciso IV, da Lei 13.146/15, esclarece que são obstáculos presentes no cotidiano das pessoas com deficiência que os impedem de interagirem com às demais pessoas.

(...) qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, (...)

O último elemento se refere ao prejuízo de participação na sociedade com relação às demais pessoas. Trata-se de uma problemática social que limita à pessoa com deficiência a enquadrar-se na sociedade. Ademais, não é permitido considerar a pessoa com deficiência sob um ângulo estritamente médico, a qual deverá ser avaliada por uma equipe multiprofissional para analisar todos os elementos que demonstrem sua existência.

No Brasil, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) através do Censo de 2010 declarou que cerca de 24% (vinte e quatro por cento) da população brasileira possui certo grau de dificuldade, ou algum tipo de deficiência mental ou intelectual. E, ainda, a Organização Mundial da Saúde (OMS) relatou que cerca de 20% (vinte por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) da população mundial apresenta algum tipo de transtorno mental ou comportamental.

Segundo Farias e Rosenvald:

Com efeito, o conceito de deficiência (relembre-se: centrado na existência de uma menos valia de longo prazo, física, psíquica ou sensorial, independente de sua gradação) não tangencia, sequer longinquamente, uma incapacidade civil. A pessoa com deficiência desfruta, plenamente, dos direitos civis, patrimoniais e existenciais. Já o incapaz, por seu turno, é um sujeito cuja característica elementar é a impossibilidade de autogoverno. (FARIAS, ROSENVALD, 2018, p. 934)

Cumpra destacar que a pessoa com deficiência física, psíquica ou intelectual, foram retiradas do rol dos absolutamente incapazes, bem como dos relativamente incapazes, não atribuindo-lhe mais a incapacidade jurídica, absoluta ou relativa.

## 1.2 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA SOB A ÉDIGE DAS LEGISLAÇÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS

Sob a seara internacional, conforme elucidado anteriormente as Guerras Mundiais provocaram uma grande responsabilização Estatal sobre os soldados que apresentaram algum dano físico ou até mesmo psíquico. Em decorrência disso, a ONU em 1971 através da Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes Mentais promoveu este amparo apenas para esse grupo em virtude dos danos causados, promovendo-lhes assistência e cuidados especiais.

Ocorre que, em 1975, com a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, tal proteção versou sobre todas as pessoas com deficiência. Entretanto, considerou-se “pessoas deficientes” como sendo, “qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais.” Apesar de equipará-los aos demais, propiciando respeito e garantias, percebe-se que tal definição expõe uma visão discriminatória, pois, além de considerá-los como incapazes denota a ideia de que suas potencialidades devem efetivar-se dentro de um modelo de normalidade preestabelecido.

Diante disso, é importante ressaltar que tais declarações contribuíram para propagar a defesa e o reconhecimento de seus direitos. Em 1981, foi declarado pela Organização das Nações Unidas, como sendo o ano Internacional das Pessoas com Deficiência, propiciando a inclusão social desse grupo, sem individualizá-los por suas condições físicas ou psíquicas, como outrora ocorria, resguardando apenas vítimas de guerra ou acidentes.

Em 1993, realizou-se a Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, em Viena, ocasião em que foi elaborado uma declaração, a qual promove maior observância acerca dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Destaca-se, que:

(...) A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o compromisso solene de todos os Estados de promover o respeito universal e a observância e proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas, em conformidade com Carta das Nações Unidas, outros instrumentos relacionados aos direitos humanos e o direito internacional. (...) 2. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente sua condição política e promovem livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Em 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança a partir do artigo 23, assegura à criança com deficiência física ou mental condições de igualdade e participação efetiva na sociedade. Além disso, determina que a criança com deficiência receba cuidados especiais, bem como assistência apropriada às suas necessidades, devendo estas serem gratuitas quando possíveis, dentro das condições econômicas dos pais ou responsáveis.

Em 2006, a Organização das Nações Unidas por meio de resolução adotou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York no dia 30 de março de 2007, ratificada no Brasil por meio do Decreto Legislativo n.º 186, de 9 de julho de 2008 e promulgada através do Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, a qual adquiriu status de Emenda Constitucional por força do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Nesse diapasão, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu artigo 1º, dispõe o seu objetivo “é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua

dignidade inerente.” De tal modo, a Convenção inovou ao apresentar princípios gerais elencados no artigo 3, quais sejam:

a) o respeito pela dignidade de inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) a não discriminação; c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) a igualdade de oportunidades; f) a acessibilidade; g) a igualdade entre o homem e a mulher; h) o respeito pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Diante do exposto, observa-se que a Convenção Internacional destacou aspectos sociais, jurídicos e políticos em detrimento às égides internacionais, promovendo condições de igualdade, incumbindo ao Estado adotar medidas necessárias contra atos discriminatórios provenientes do sistema normativo, bem como da cultura social. E, ainda, o artigo 32, da Convenção retrata a importância da participação internacional sobre os objetivos apresentados, a fim de que tais medidas sejam aplicadas efetivamente.

Ademais, o Decreto Lei n.º 6.949/2009, propiciou um grande avanço para os direitos da pessoa com deficiência e, que posteriormente, foi criada a Lei Brasileira de Inclusão (Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015), ou seja, o Estatuto da Pessoa com deficiência.

Neste sentido, a referida lei buscou solucionar algumas divergências existentes na legislação, propiciando regulamentação de algumas normas e a implementando novos mecanismos. Contudo, insta salientar, que não se considera mais como absolutamente incapaz a pessoa com deficiência que tenha atingido a maioridade civil, independentemente de sua natureza. Nota-se que o artigo 114, da referida lei propiciou alterações nos artigos 3º e 4º do Código Civil, pois considerava como causas de incapacidade a enfermidade e/ou deficiências mentais.

Entretanto, é importante ressaltar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência teve grande relevância no sistema jurídico brasileiro, pois adotou uma ideia mais humanista, buscando o pleno exercício da capacidade jurídica de forma igualitária às demais pessoas. Desse modo, percebe-se que o referido estatuto, visa sanar a contenção sofrida por esse grupo, a fim de estimular a autonomia sobre si e desvincular a ideia entre deficiência e vulnerabilidade.

Sob essa premissa, está o princípio da dignidade da pessoa humana elencado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, como fundamento do Estado Democrático de Direito, promovendo a inclusão da pessoa com deficiência e a participação efetiva na sociedade sobre questões sociais, políticas, familiar, dentre outras.

## **2 PERSONALIDADE E CAPACIDADE CIVIL**

De acordo com Gonçalves (2011, p. 97), “o conceito de personalidade está umbilicalmente ligado ao de pessoa”. Ou seja, a pessoa adquire personalidade após o nascimento com vida. Assim, definindo, “como aptidão genérica para contrair direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil”.

A legislação vigente, especificamente no artigo 1º do Código Civil, entrelaça o conceito de capacidade e personalidade, disciplinado que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Ocorre que tal condição não dita que toda pessoa é capaz ou apta para exercer pessoalmente seus direitos e deveres, mas o referido dispositivo ensina que a capacidade está relacionada ao direito de gozo.

Logo, o artigo 2º do Código Civil, relata que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Neste sentido, destaca-se duas teorias que defendem o início da personalidade civil, sendo a teoria natalista e a teoria concepcionista.

A teoria natalista, sustenta que a personalidade civil se inicia somente após o nascimento com vida, todavia, se o nascituro se encontrar no ventre materno ou nascer sem vida, este não possui e tampouco adquiriu direitos e deveres na ordem civil. Sob outra vertente, destaca-se que na teoria concepcionista sustenta a ideia que o nascituro adquire personalidade civil desde a concepção, momento este se inicia a formação do novo ser.

Ademais, Lima (1996, p. 198) afirma que “a capacidade de direito ou personalidade civil são a mesma coisa: trata-se de um atributo da pessoa, da aptidão reconhecida ao sujeito de direito pela lei de adquirir direitos subjetivos e contrair obrigações deveres”.

Amparado nesse sentido, Clóvis Bevilacqua (1940, p. 170-171) defende que “personalidade é a aptidão, reconhecida pela ordem jurídica a alguém, para exercer

direitos e contrair obrigações”. Sustenta, ainda, que a capacidade de direito “é a extensão dada aos poderes de ação, contido na personalidade”.

Para Monteiro (2000, p. 59) a “capacidade é aptidão para adquirir direitos e exercer, por si ou por outrem, atos da vida civil. O conjunto desses poderes constitui a personalidade”.

Nesta senda, a capacidade se subdivide em capacidade de direito e capacidade de fato. Por sua vez, a capacidade de direito está relacionada a aquisição ou direito de gozo, conforme legisla o artigo 1º, do Código Civil, atingindo a todos sem qualquer distinção. Já a capacidade de fato ou capacidade de exercício é a aptidão em praticar, por si próprio, atos jurídicos da vida civil. Insta salientar, ainda, a existência de duas espécies de capacidade, ou seja, a capacidade plena e a capacidade limitada. Na primeira há tanto a capacidade de direito quanto a de fato, já na última espécie há apenas direitos.

Nas lições de Farias e Rosenvald, assim dispõe:

Ilustrando a matéria, percebe-se que, uma criança com oito anos de idade possui capacidade de direito (que é potencialidade de ser titular de relações jurídica) embora não disponha de capacidade de fato, não lhe sendo possível praticar pessoalmente qualquer ato jurídico. Assim, convém notar que a capacidade de fato presume a capacidade de direito, mas a recíproca não é verdadeira. Nem todo aquele que dispõe de capacidade de direito tem a capacidade de fato. (FARIAS, ROSENVALD, 2017, p. 903)

Dentre os posicionamentos apontados, percebe-se que há uma relação de complemento entre à capacidade e à personalidade. Contudo, a personalidade está intimamente ligada ao exercício de relações existenciais inerentes à pessoa. Entretanto, a capacidade relaciona-se pela aptidão pessoal em adquirir direitos e assumir deveres na ordem civil. Conclui-se, por fim, que ambas se relacionam, ou seja, quem possui personalidade, também, possuirá capacidade.

## 2.1 DA TEORIA DAS INCAPACIDADES

Analisaremos os critérios adotados para identificar a incapacidade, quais sejam; objetivo e subjetivo. No primeiro, observa-se os requisitos de ordem cronológica, já no segundo, questões de ordem psíquica, decorrente de patologia ou

de questões de caráter subjetivo que impossibilitam o sujeito de exercer determinados atos da vida civil, a qual dependerá de decisão judicial conforme será demonstrado.

Porém, antes de elencar as hipóteses de incapacidade é importante destacar que o Código Civil buscou resguardar os interesses àqueles que não possuam discernimento para exercer pessoalmente os atos da vida civil. Entretanto, após o Brasil se tornar signatário da Convenção Internacional dos Direitos da pessoa com deficiência, constatou-se, sob o ponto de vista civilista que a deficiência não é incapacidade, surgindo assim, a necessidade de regulamentar de forma mais eficaz a inclusão social e o livre exercício da capacidade.

Com isso, surgiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, trazendo consigo alterações significativas nos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro. Os referidos artigos sofreram a revogação de seus incisos, sendo que no artigo 3º, atribuiu a incapacidade absoluta somente aos menores de 16 (dezesesseis anos) e no artigo 4º, abordou o rol dos relativamente incapazes conforme abordaremos a seguir.

Segundo Figueiredo e Figueiredo, com relação as alterações trazidas pelas Lei 13.146/15:

Inicialmente, deve-se ressaltar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº. 13.146/2015, alterou significativamente a teoria das incapacidades e impactou sobremaneira os Art. 3º e 4º do CC. Veja-se por exemplo, que agora será absolutamente incapaz apenas o menor de 16 anos. A causa transitória, por outro viés, é hipótese de incapacidade relativa. (FIGUEIREDO, FIGUEIREDO, 2016, p.156)

Diante disso, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência propiciou garantias e melhores condições de igualdade no exercício dos direitos e liberdades, conforme disciplina o caput do artigo 1º da referida lei. E, ainda, solidificou que a deficiência não afeta a capacidade civil da pessoa para exercer direitos sobre si mesmo, ao próprio corpo, promovendo assim, autonomia sobre suas escolhas.

Nesse sentido, a Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência em seu artigo 5, cujo o título trata sobre a igualdade e não discriminação, dispõe que “todas as pessoas são iguais perante e sob a lei, fazendo jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei”. E, ainda, o artigo 12, assegura “que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em todos os lugares como pessoas perante a lei”. Além disso, expõe que “as pessoas com

deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida”.

### 2.1.1 O princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia aplicáveis à pessoa com deficiência

Cumprido destacar que os princípios exercem um papel fundamental na validação e orientação das normas legais, nesta senda estão os princípios constitucionais que sobressaem como referencial na aplicação do direito, privilegiando a pessoa humana no exercício de suas garantias. Como ênfase, ao princípio da dignidade da pessoa humana que possui amparo legal no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

À luz do referido princípio, o qual abrange todo ordenamento jurídico, deve-se observar a realidade social de cada sujeito para sua aplicação a temática abordada. Neste contexto, verifica-se que a pessoa com deficiência sofreu diversos atos discriminatórios durante sua trajetória histórica e social, conforme elucidado, em virtude de sua condição. Todavia, com avanço e reconhecimento de seus direitos amparado à Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência houve uma extensão mais abrangente as demais normas, bem como proporcionou alterações relevantes na legislação brasileira, solidificando-se por meio da aplicação de princípios inerentes à pessoa humana.

Destarte, o Estado Democrático de Direito não busca assegurar a dignidade da pessoa humana exclusivamente sobre um viés formal, porém privilegia melhores condições inerentes à pessoa humana através de sua inclusão, segundo Streck e Morais:

O Estado Democrático de Direito tem um conteúdo transformador da realidade, não se restringindo, como Estado Social de Direito, a uma adaptação melhorada das condições sociais de existência. Assim, o seu conteúdo ultrapassa o aspecto material de concretização de uma vida digna ao homem e passa agir simbolicamente como fomentador da participação pública no processo de construção e reconstrução de um projeto de sociedade, apropriando-se do caráter incerto da democracia para veicular uma perspectiva de futuro voltada à produção de uma nova sociedade, onde a questão da democracia contém e implica, necessariamente, a solução do problema das condições materiais e existenciais. (STRECK, MORAIS, 2010, p. 100).

Por sua vez, o princípio da isonomia com previsão legal no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, disciplina que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...). Neste sentido, o princípio da isonomia, ou também, conhecido como o princípio da igualdade baseia-se na defesa dos direitos humanos, cuja finalidade é proporcionar as mesmas igualdades de condições às pessoas com deficiência.

Ademais, o artigo 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência aborda acerca da igualdade e não discriminação, expondo que “Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”.

Deduz-se, através dos princípios elucidados que apesar da existência normas reguladoras, ainda se perdura uma visão discriminatória em relação à pessoa com deficiência, porém deve-se privilegiar melhores condições de inserção, em qualquer âmbito social, tendo em vista que tal inclusão, oportunizará melhores condições no desenvolvimento de suas potencialidades.

## 2.2 REFLEXOS DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Lei n.º 13.146 de julho de 2015, adotou diretrizes que propiciou alterações na legislação brasileira, verifica-se a partir da redação do caput do art. 3º, do Código Civil, “são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”. O Estatuto da Pessoa com Deficiência revogou os incisos do referido artigo, os quais consideravam absolutamente incapazes, “os menores de 16 (dezesseis) anos; os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.”

Percebe-se que na antiga redação existiam três possibilidades de incapacidade absoluta, as quais impediam o exercício pessoal para os atos da vida civil. Nesta senda, afastou-se a ideia de relação entre incapacidade e deficiência, visto que ao adotarem tais mudanças no sistema normativo reconheceu que as pessoas

com deficiência não são mais consideradas como absolutamente incapazes para o exercício pessoal dos atos da vida civil.

Nesse contexto, Stolze ensina:

[...] com a promulgação do referido estatuto, as pessoas consideradas deficientes (aqueles que possuem impedimento a longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou sensorial) não podem mais ser considerados civilmente incapazes, uma vez que a nova legislação é de clareza meridional ao dizer que a existência de deficiências não é capaz de influenciar na capacidade civil dos indivíduos. (*apud*, FIUZA 2018, P. 95)

Como abordado, o Estatuto da Pessoa com Deficiência propiciou mudanças necessárias no ordenamento jurídico, todavia, não houve regulamentação ou fixação legal sobre o que venha ser “longo prazo”, senão vejamos, o caput do artigo 2º, expõe que a pessoa com deficiência detém impedimento de longo prazo seja de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Entretanto, a Lei n.º 12.470, de 31 de agosto de 2011, considera como impedimento de longo prazo, para fins previdenciários, ou seja, para a concessão de benefício assistencial, o prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com o reconhecimento da capacidade da pessoa com deficiência, o artigo 4º do Código Civil, sofreu algumas mudanças em seus incisos, mantendo-se apenas os incisos I e IV, conforme elucidaremos a seguir. Ademais, estabelecem quem são considerados relativamente incapazes certos atos da vida civil:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Diante disso, é possível evidenciar pelo referido artigo a presença de critérios de caráter objetivo e subjetivo. E, ainda, pode-se dizer que os sujeitos às hipóteses acima elencadas estão suscetíveis a alcançar a capacidade plena em algum

momento da vida ou, também, submeter-se aos efeitos da incapacidade absoluta. Com isso, o relativamente incapaz deverá ser assistido em seus atos por alguém que possua capacidade para tal, caso contrário poderá ser passível de anulação.

Destaca-se, ainda, que o simples fato do indivíduo ter consigo alguma causa, seja transitória ou permanente, que o impossibilite exprimir sua vontade conforme elucidado anteriormente não o caracterizará automaticamente ao rol dos relativamente incapazes, cabe ao juiz apreciar o caso concreto a fim de sanar quaisquer dúvidas a respeito, sendo que sua avaliação quando necessária, realizar-se-á por equipe multiprofissional e interdisciplinar consoante dispõe o artigo 2º, § 1º, da Lei n.º 13.146/15.

Cumprе ressaltar o Projeto de Lei n. 757/2015 que visa restabelecer as redações revogadas dos artigos 3º e 4º do Código Civil, com algumas modificações. Para melhor compreensão, Expósito (2019, p. 128), apresentou um esquema comparativo com relação a atual redação do Código Civil e a redação proposta da PL n. 757/215, senão vejamos, o inciso II, do artigo 3º, regulamentaria que os absolutamente incapazes seriam: “os que, por qualquer motivo, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos”.

Na sequência, o inciso II, do artigo 4º, que trata sobre os relativamente incapazes, “os ébrios habituais, os viciados em tóxicos os que, por qualquer causa, tenham o discernimento severamente reduzido”, logo mais, revogando o inciso III, dentre os não mencionados manteriam inalterados.

Em parecer acerca das modificações propostas, expõe Tartuce (2016) que houve um equívoco na elaboração da Lei 13.146/2015, visto que “pensou-se na pessoa com deficiência, mas foram esquecidas muitas outras situações, que não são propriamente de deficientes, mas de outros sujeitos que não têm qualquer condição de exprimir a vontade”. Dessarte, exemplifica o parecerista, como as pessoas que possuem mal de Alzheimer, que desencadeia confusão mental que as impossibilitam de manifestar a sua vontade, além dos casos mais graves de psicopatas.

Sustenta ainda que tais alterações não retira da pessoa com deficiência a condição de capaz, entretanto, em casos graves que não há sequer mínimas condições de exprimirem a sua vontade, devem estas serem tratadas como absolutamente incapazes.

Além disso, é importante mencionar o posicionamento do parecerista acerca do inciso II, do artigo 3º, visto que para Tartuce “A menção apenas à falta de

discernimento é mais técnica e resolve os problemas criados pela emergência do Estatuto da Pessoa com Deficiência”. Com relação ao inciso II, do artigo 4º, o parecerista entende prudente que se mantenha a redação, tendo em vista que sua substituição poderia causar confusão com relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

### 2.2.1 Caráter protetivo e assistencial

Urge, então, destacar que o Estatuto da pessoa com deficiência reformulou a teoria das incapacidades, propiciando alterações fundamentais com a finalidade de assegurar à igualdade e à autonomia em favor da pessoa com deficiência. Com efeito a reformulação, ora exposta, não afastou o caráter protetivo sobre esses indivíduos, todavia, desencadeou menor intervenção estatal com relação à sua liberdade de escolha.

Conforme demonstrado, por muito tempo se perdurou a ideia de deficiência alicerçada à vulnerabilidade, o que acarretava cerceamento ao exercício da liberdade em razão do intervencionismo estatal, ocorre que tal proteção possuía uma interferência sobre a autodeterminação do indivíduo. Entretanto, apesar de ainda existir incoerências, hoje, adota-se medidas que promovem o reconhecimento da capacidade da pessoa com deficiência e o respeito acerca de questões íntimas e pessoais de cada sujeito.

Nos ensinamentos de Expósito (2019, p. 96), através do surgimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, “observou-se que uma de suas funções foi justamente de reduzir a vulnerabilidade das pessoas com deficiência, para tentar ultrapassar as consequências das privações sofridas por elas ao longo das codificações brasileiras”.

Neste diapasão, procedeu-se a criação de um novo instituto protetivo alternativo à curatela, qual seja a tomada de decisão apoiada elencada nos artigos 84, § 2º e 116, da Lei Brasileira de Inclusão da pessoa com deficiência sendo incluída no ordenamento jurídico por meio do artigo 1.783-A, do Código Civil.

Trata-se de um instituto processual que resguarda os interesses da pessoa com deficiência facultando a adoção de processo de tomada de decisão apoiada, a qual possibilita o exercício da autodeterminação, porém com o auxílio de pelo menos

2 (duas) pessoas inidôneas e de sua confiança para fornecer apoio na tomada de decisões sobre os atos da vida civil.

Sobre o viés de proporcionalidade à assistência da pessoa com deficiência:

A almejada emancipação da pessoa com deficiência não pode prescindir da superação do viés assistencial que, como já disse, por melhor intencionado que seja, não pode esgotar-se em si mesmo, sob pena de retirar destes cidadãos sua civilidade e dignidade inerentes. As medidas de cunho assistencial devem ser associadas a políticas públicas que assegurem a franca superação dos assistidos para que assumam a direção de suas vidas e o gozo pleno de seus direitos humanos básicos. (FONSECA, 2012, p. 37-77).

Dentro desse contexto, percebe-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê a possibilidade de medidas que auxiliam a pessoa com deficiência para o exercício de sua capacidade legal, sendo a curatela ou a tomada de decisão apoiada. Entretanto, o procedimento de curatela constitui com medida protetiva de caráter extraordinário, resguardando ao curatelado a preservação de seus interesses.

Denota-se que a curatela busca amparar aquele que atingiu a maioridade civil, entretanto, é incapaz de reger seus interesses de caráter negocial e patrimonial, a qual deverá ser conhecida em juízo para que posteriormente nomeado o curador, assegurando ao curatelado o direito do próprio corpo, tais como à saúde, à sexualidade, à educação e os demais atos elencados no artigo 8º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Consoante dispõe:

A fixação dos limites da curatela deve evitar dois extremos: de um lado, a proteção excessiva que aniquila toda autonomia da pessoa, lançando-a em um estado semelhante ao da morte civil. De outro lado, a limitação da curatela apenas à administração do patrimônio, excluindo, em abstrato e a *priori*, eventual e necessária proteção no plano das questões existenciais. Se houver necessidade de proteger o interdito no âmbito dessas questões não patrimoniais, a curatela deverá recair também sobre tais interesses, respeitadas as salvaguardas importantes à efetivação dos direitos humanos (MENEZES, 2015, p. 18 *apud*; PERLINGIERI, 2007, p. 165).

Diante do exposto, é importante frisar a autonomia da pessoa com deficiência em detrimento do intervencionismo estatal, ou seja, privilegiar o interesse

do indivíduo, sob uma perspectiva de equilíbrio entre ambos, resguardando-o de eventuais prejuízos, propiciando à inclusão social e à igualdade perante às demais pessoas.

### **3 CURATELA E TOMADA DE DECISÃO APOIADA À LUZ DAS DIRETRIZES TRAZIDAS PELA LEI N.º 13.146 DE JULHO DE 2015**

Este capítulo tem como finalidade abordar que a legislação busca fomentar o exercício dos direitos inerentes às pessoas com deficiência, amparando aos institutos processuais da curatela e da tomada de decisão apoiada, explanando as principais alterações trazidas pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. E, ainda, o conceito de cada instituto, discorrendo sobre sua natureza jurídica; procedimento e legitimidade.

#### **3.1 CURATELA**

No que diz respeito ao instituto da curatela, com previsão legal no artigo 1.767 e seguintes do Código Civil, cujo instituto assistencial que visa suprir a incapacidade das pessoas que são maiores, porém incapazes de gerir seus atos da vida civil. Explica Dias, (2018, p. 1149) que “a curatela constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”. E, também, relata que alcançará “somente com os aspectos de natureza negocial e patrimonial, não atingindo os direitos pessoais”.

Conforme apresentado, a curatela é um instituto protetivo de caráter excepcional, sendo necessário constatar as limitações que impossibilite a autodeterminação da pessoa ao submeter-se a tal proteção. Ademais, ao averiguar suas condições, a curatela incidirá apenas aos maiores, porém incapazes, estendendo a pessoa com deficiência quando impossibilitada de manifestar sua vontade, bem como os ébrios habituais, viciados em tóxicos ou pródigos, conforme antes exposto, atingindo apenas os atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

No que diz respeito aos atos de natureza familiar, o artigo 6º da Lei 13.146/2015, dispõe que, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Nota-se, ainda, que a curatela a partir das alterações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, cuja aplicação possui como medida protetiva de caráter residual, preservando os interesses do curatelado como pessoa detentora de direitos fundamentais, sem que a interferência estatal seja invasiva no que tange a sua autonomia.

A Lei 13.146/2015 alterou o rol de sujeitos à interdição, atribuindo a curatela apenas aos que por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade. Nesta senda, é importante destacar que a referida expressão não se relaciona à forma de comunicação, mas a de discernir e manifestar a sua vontade. Estão, também, sujeitos os ébrios habituais; os viciados em tóxicos e os pródigos, nos termos do artigo 1.767, do Código Civil.

Segundo Menezes (2015, p. 19), com a revogação dos artigos 1.768 a 1.773 do Código Civil pela Lei nº 13.105/2015, ou seja o Novo Código de Processo Civil, evidenciou-se “uma certa atenção em ajustar o direito material a um formato de curatela mais humanizado, sem oferecer uma outra alternativa para o que se estabelecia nos artigos revogados.”

Verifica-se, ainda, que as regras concernentes à tutela serão aplicadas também à curatela, conforme disciplina os artigos 1.774 e 1.781, ambos do Código Civil. Assim, alcançará as normas relacionadas as hipóteses de escusa; ao exercício; bens e prestação de contas.

Cumprido destacar que a nomenclatura “interdição” ainda utilizada no Código de Processo Civil, embora ultrapassada, não possui previsão na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Todavia, merece destaque pois tal vocábulo possui caráter discriminatório, o que acarreta a ideia de restrição de direitos, sendo

totalmente incompatível como modelo de inclusão social e jurídica da pessoa com deficiência.

Neste sentido, explica Dias:

A nova roupagem conferida à curatela insere-se noção de cidadania, de inclusão e evolução do pensamento psiquiátrico. Quando se interdita alguém, retira sua capacidade civil e, conseqüentemente expropria-se sua cidadania. O interditado é retirado do lugar de sujeito de desejo e de sujeito social. A própria expressão curatelado e interditado já veiculam significados e significantes de exclusão. (apud, DIAS, 2016, p.1148).

Para Rosenvald (2015), a interdição “é uma palavra incompatível com o pluralismo inerente ao Estado Democrático de Direito. Além de medida coercitiva e opressiva, que imprime uma marca indelével na pessoa [...]. Por sua vez, o princípio da dignidade da pessoa humana, como antes elucidado, busca assegurar o exercício de direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência.

Entretanto, é importante frisar que a curatela deverá corresponder às necessidades e circunstâncias de cada caso, porém não será atribuída a qualquer pessoa com deficiência mental ou intelectual, somente para aqueles que não possam exprimir sua vontade. Assim, o juiz, com o auxílio de uma equipe multidisciplinar certificará sobre a necessidade de nomeação de curador, averiguando as condições clínicas do curatelado no que diz respeito a sua capacidade.

Quanto ao exercício da curatela, o artigo 1.775 do Código Civil, regula uma ordem de preferência, senão vejamos, o cônjuge ou companheiro, não separado de fato ou judicialmente, será reciprocamente curador do outro, quando ausente, o §1º, do referido artigo dispõe que é curador legítimo os genitores e descendentes e, ainda, o §3º regula que, sendo estes ausentes compete ao juiz a escolha do curador.

Diante disso, o curador deverá atender e garantir os interesses do curatelado, respeitando suas vontades, visto que tal encargo confere que o curador venha administrar e gerir seus bens, bem como representá-lo em instituições de caráter financeiro, administrativo e órgãos estatais. Entretanto, não exige que o curador preste contas anualmente, evitando-se possíveis abusos que afete o patrimônio do relativamente incapaz, nos termos do §4º, artigo 84, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Nas lições de Dias:

O exercício da curatela é um múnus público, mas, o curador faz jus a remuneração proporcional à importância dos bens administrados, além do direito de ser reembolsado pelo que realmente despende (CC 1.752, 1.774 e 1.781). A medida é das mais salutares, porque o cuidador muitas vezes abandona seus projetos de vida para dedicar-se a quem passou a ser seu dependente. Inclusive, há situações bastante comuns em que a subsistência do curador depende do que percebe pelo exercício da curatela. E, quando da morte do curatelado, resta sem meios de subsistência. (DIAS, 2016, p.1163)

Insta salientar que através de práticas jurisprudenciais provocou a concessão da curatela compartilhada, ou seja, nomear mais curadores para uma mesma pessoa. Por sua vez, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), introduziu no ordenamento jurídico o artigo 1.775-A do Código Civil e, assim, atribuiu ao juiz legitimidade para “estabelecer a curatela compartilhada a mais de uma pessoa”. Destaca-se que essa modalidade de curatela proporciona maior proteção aos interesses do curatelado.

### 3.1.1 A ação de curatela, procedimento e legitimidade

Trata-se de um procedimento especial de jurisdição voluntária regulado no artigo 747 e seguintes do Código de Processo Civil. Nota-se que o referido dispositivo confere a determinadas pessoas legitimidade para postular em juízo o exercício da curatela, quais sejam; o cônjuge ou companheiro; os parentes ou tutores; o representante da entidade em que se encontra abrigado o curatelado e o Ministério Público.

Neste sentido, explica Dias (2018, p. 1160), que “não existe ordem de preferência: qualquer dos indicados pode propor a ação. Trata-se de legitimação concorrente”. Ou seja, mesmo que se caracterize litisconsórcio ativo, caberá ao juiz a escolha do curador, visto que tal encargo será conferido para aquele que melhor atender os interesses do curatelado.

Por sua vez, insta salientar a figura do Ministério Público como interessado na propositura da referida ação. Destaca-se, ainda, que o parquet poderá promover a curatela em caso de doença mental grave, na falta daqueles que possuam legitimidade, ou são pessoas incapazes de exercê-la, nos termos do artigo 748 do Código de Processo Civil.

Em síntese, o processo de curatela inicia-se com a petição inicial, sendo competente o foro do domicílio do curatelando, perante o Juízo da Vara de Família. Segundo Farias e Rosenvald (2017, p. 948), a competência se fundamenta “por motivos, diversos, dentre os quais a natureza protetiva da interdição”, com o propósito de “facilitar a colheita de provas, a realização de entrevista e da própria perícia médica obrigatória”.

Assim sendo, o artigo 749 e 750 do Novo Código de Processo Civil disciplina que o requerente, na petição inicial deverá “especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.” E, também, juntar aos autos, “laudo médico pericial para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo”.

Após o recebimento do pedido e sendo preenchido todos os requisitos legais, poderá o juiz nomear curador provisório, com natureza de tutela antecipatória, para o exercício de atos que configure urgência visando resguardar os interesses do curatelando. Logo, será designado data para entrevista com o curatelando, a fim de averiguar os limites de sua capacidade para a prática dos atos da vida civil. Entretanto, caso não seja possível o seu comparecimento em juízo, deverá o magistrado se deslocar até o local em que o curatelando se encontre para ser ouvido.

Farias e Rosenvald sustentam que:

Durante a entrevista, o magistrado deve, minuciosamente, indagar o curatelando sobre a sua vida, as suas vontades, as suas preferências e os seus laços familiares e afetivos, além dos seus negócios e bens, com o propósito indisfarçável de embasar, quando de sua sentença, o projeto terapêutico individualizado que será fixado para ele. Aliás, a depender das necessidades do curatelando, pode se determinar, inclusive, o uso de recursos tecnológicos capazes de permiti-lo externar as suas vontades e preferências (CPC, art. 751, §3º). (FARIAS, ROSENVALD, 2017, p. 951)

Na sequência, o curatelando, dentro do prazo legal deverá apresentar impugnação ao pedido apresentado, constituindo advogado para a sua defesa. Contudo, se não ocorrer será então nomeado curador especial, a fim de resguardar seus direitos e interesses. Posteriormente, será determinado a produção de prova pericial para averiguar a capacidade do curatelando, o que poderá ser realizada por

meio de equipe multidisciplinar, constatando quais são os atos necessários para a curatela, conforme regula o artigo 753 do Código de Processo Civil.

Insta salientar que antes de prolatar a sentença o representante do Ministério Público intervirá no feito como fiscal da ordem jurídica, podendo manifestar favoravelmente ao deferimento da curatela definitiva ou, subsidiariamente, pelo indeferimento do pedido pleiteado.

Dessarte, caso não seja necessário a produção de novas provas o juiz decretará a curatela, nomeando como curado aquele que melhor atender os interesses e necessidades do curatelando. Assim, o magistrado fixará expressamente os limites da curatela segundo as potencialidades da pessoa, respeitando seus interesses e vontades. Além disso, a sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais, sendo publicada imediatamente “na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça” e, ainda, deverá constar o nome do curador e curatelado e os seus limites, conforme regula o §3º, do artigo 755, do Código de Processo Civil.

### 3.2 TOMADA DE DECISÃO APOIADA

O Estatuto da Pessoa com Deficiência inovou ao disciplinar sobre a tomada de decisão apoiada por meio do artigo 116 da Lei 13.146/2015. Tal instituto privilegia a autonomia da pessoa com deficiência, garantido o necessário apoio em suas decisões. Logo, foi incluído pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ao Código Civil, conforme prevê o artigo 1.783-A:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

Verifica-se que o referido instituto privilegia a inclusão da pessoa com deficiência sobre o exercício dos atos da vida civil. Contudo, ampara-se na assistência de pessoas que sejam aptas para o cumprimento de tal função. Ou seja, o apoio prestado pelas pessoas elegidas, ocorre por meio de informações que são

necessárias para que a pessoa apoiada realize suas escolhas, proporcionando a efetivação de seus direitos e maior segurança em seus atos, desde que estejam dentro dos limites de apoio.

Cumprido destacar que o artigo 12.3 da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência fez referência ao relatar que “Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal”. Conforme se vê o Comitê da ONU, descreve sobre a necessidade em promover apoio à pessoa com deficiência através de mecanismos que privilegiem o exercício de sua autonomia.

Neste diapasão, a Tomada de Decisão Apoiada foi introduzida ao ordenamento jurídico brasileiro através das diretrizes trazidas pela Convenção da Pessoa com Deficiência. Assim, com advento da Lei 13.146 de 2015 foi alterado o Título IV, do Livro IV, da parte especial da legislação civilista, sendo atualmente denominado como “Da tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada” e, também, adicionou o Capítulo III que dispõe sobre a Tomada de Decisão Apoiada.

Neste sentido, Lôbo dispõe que:

Diferentemente da tutela e da curatela, a tomada de decisão apoiada é faculdade concedida à pessoa com deficiência, para que escolha duas ou mais pessoas consideradas idôneas e que gozem de sua confiança, para que lhe aconselhem, orientem e apoiem na celebração ou não de negócios jurídicos, de natureza patrimonial. É apoio para exercício da capacidade legal, que lhe atribuiu a Convenção e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Com esse procedimento não há perda ou limitação da capacidade legal, porque tem por escopo reforçar a segurança e a validade dos negócios jurídicos, em relação ao apoiado e a terceiros. (LÔBO, 2018, p. 310)

Trata-se de um procedimento de jurisdição voluntária que depende exclusivamente do pedido da pessoa a ser apoiada, cuja indicação dos apoiadores se realizará de acordo com sua vontade. Com relação à competência, em regra, é o foro do domicílio do requerente, ora apoiado, sendo direcionado ao Juízo da Vara de Família.

No que diz respeito ao pedido, o §1º, do artigo 1.783-A, dispõe que “a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores”, além disso, devem estabelecer prazo de vigência do acordo, resguardando os direitos e interesses da pessoa apoiada.

No entanto, antes que o juiz analise o pedido, com auxílio de equipe multidisciplinar e, após a oitiva do membro do Ministério Público, deverá o requerente e as pessoas indicadas como apoiadores serem ouvidos pessoalmente. Além disso, é importante destacar que após ser homologado o termo de acordo, a decisão da pessoa apoiada terá efeito e validade sobre terceiros conforme os limites do acordo celebrado, sem restrições.

Cumprido destacar que os apoiadores somente auxiliaram nas decisões limitadas à termo, visto que o referido mecanismo confere à pessoa com deficiência o exercício de sua capacidade legal. Entretanto, caso configure opiniões diversas de negócio jurídico entre o apoiado e apoiadores e que perpetue prejuízos ou riscos, o juiz amparado à oitiva do Ministério Público decidirá sobre o caso em questão.

Além do mais, caso configure negligência por parte do apoiador, o apoiado ou qualquer pessoa, poderá apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz. Caso seja procedente, o apoiador será destituído e, se for a vontade do apoiado, será nomeado outra pessoa para oferecer-lhe apoio, nos termos do §7º e §8º do mesmo artigo. Por fim, a pessoa apoiada poderá requerer o término do acordo celebrado, bem como o apoiador poderá solicitar o desligamento deste mecanismo.

#### **4 ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA COM O ADVENTO DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Este último capítulo visa analisar as decisões jurisprudenciais a partir da Lei 13.146/2015, adequando-se as alterações por ela conferida, referente aos institutos processuais da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada.

##### **4.1 DECISÕES SOBRE A CURATELA APÓS O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Destaca-se que a curatela sofreu grandes alterações a partir da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Sendo assim, passou a ser considerada como medida excepcional, ajustada às necessidades e circunstâncias de cada caso, assegurando o direito de exercício de sua autonomia e privilegiando maior participação do curatelado em suas decisões.

#### 4.1.1 Dos limites da curatela

Conforme demonstrado anteriormente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência através do artigo 85 estabeleceu os limites da curatela, atingindo apenas aos atos de natureza patrimonial e negocial. Nesta senda, há entendimentos jurisprudenciais que ratificam as ações de interdição/curatela para delimitar a extensão da incapacidade do curatelado. Assim, foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. PESSOA PORTADORA DE ESQUIZOFRENIA. PERÍCIA MÉDICA CONSTANTE DOS AUTOS ATESTANDO A ENFERMIDADE DURADOURA, NECESSIDADE DE TRATAMENTO CONTINUAMENTE E AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ADMINISTRAR SEUS BENS. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015). SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterou de forma significativa disposições do Código Civil concernentes à incapacidade civil e à curatela. A incapacidade é relativa daqueles que não podem exprimir sua vontade, por causa transitória ou permanente, devendo ser submetido à curatela em casos excepcionais. Neste caso, a curatela afeta apenas aspectos patrimoniais, mantendo o incapaz o controle dos aspectos existenciais de sua vida, a exemplo do direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, educação, saúde, trabalho, voto, etc (art. 85 da 13.146/2015). Portanto, a sentença merece parcial reforma a fim de delimitar a incapacidade da apelada de acordo com disposições constantes do Estatuto da Pessoa com Deficiência e, de consequência, fixar a extensão da curatela à prática de atos de conteúdo patrimonial e negocial, bem como ao gerenciamento do tratamento de saúde da apelada. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 0003097-83.2016.8.09.0175, Rel. Wilson Safatle Faiad, 6ª Câmara Cível, julgado em 01/10/2018, DJe de 01/10/2018)

O caso em questão discorre acerca de pessoa portadora de esquizofrenia demonstrado através de perícia médica, sendo-lhe atribuída incapacidade relativa. De acordo com o exposto, a curatela constitui como medida extraordinária, limitando-se as questões de caráter patrimonial e negocial. Porém, a sentença prolatada manteve-se inerte quando ao gerenciamento do tratamento de saúde da curatelada, motivo pelo qual foi interposto o recurso de apelação, sendo conhecido e parcialmente provido.

Ressalta-se que o voto do relator está condicionado aos artigos 11 e 12 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, não devendo a curatelada “ser obrigada a se

submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou institucionalização forçada”. Logo, deverá ser acolhido “o consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência”.

#### 4.1.2 Da curatela compartilhada

Como demonstrado anteriormente, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência introduziu ao ordenamento jurídico o artigo 1.775-A, ao Código Civil, regulamentando acerca da curatela compartilhada. Sobre o assunto foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. FILHA MAIOR. PORTADORA DE DEFICIÊNCIA INTELECTUAL. INTERDIÇÃO. CURATELA COMPARTILHADA. GENITORES. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. I - Revela-se possível o exercício da curatela compartilhada, conforme postulado pelos autores, que são pais da interdita, mormente considerando que esta passou a ser expressamente permitida no artigo 1.775-A do Código Civil Brasileiro, com o advento da Lei nº 13.146, de seis de julho de 2015. II - Além de se mostrar plausível e conveniente, no caso, a curatela compartilhada bem atende à proteção da interdita, tratando-se de medida que vai ao encontro da finalidade precípua do instituto da curatela, que é o resguardo dos interesses da incapaz, razão pela qual é de ser deferido o pleito. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 203853-45.2015.8.09.0175, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 04/08/2016, DJe 2088 de 12/08/2016)

Nota-se que o exercício da curatela pode ser atribuído a mais de uma pessoa desde que pautando na primazia do melhor interesse do curatelado. Assim, o recurso de apelação foi conhecido e provido para que a curatela compartilhada fosse exercida por ambos os genitores. Conforme sustenta o relator, não há óbice quanto ao deferimento, por se tratar de uma extensão do poder familiar, visto que os apelantes, como pais detinham sobre a filha quando menor.

#### 4.2 DECISÕES SOBRE A TOMADA DE DECISÃO APOIADA APÓS A INCLUSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Apesar de se tratar de um instituto relativamente recente é importante observar que a jurisprudência tem apreciado a matéria sobre a tomada de decisão

apoiada conforme elucidado anteriormente, sendo incluída ao ordenamento jurídico com advento da Lei 13.146/2015, com previsão legal no artigo 1.783-A, do Código Civil.

#### 4.2.1 Da legitimidade

Diante do exposto, a legitimidade para requer a Tomada de Decisão Apoiada é exclusiva da própria pessoa apoiada, mediante indicação de apoiadores conforme sua vontade.

Consoante é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. CAPACIDADE CIVIL. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TOMADA DE DECISÃO APOIADA. DESCABIMENTO, NO CASO. 1. No caso, deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido de interdição, porquanto a prova pericial atesta a capacidade do réu para a prática dos atos da vida civil. 2. Considerando que a *legitimidade* para requerer a *tomada de decisão apoiada* é exclusiva da pessoa a ser *apoiada* (inteligência do art. 1.783-A do CCB), não possui a apelante *legitimidade* ativa para requerê-lo, sopesado que o réu é pessoa capaz. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70072156904, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 09-03-2017)

Isto posto, a prova pericial demonstrou que o apelado possui capacidade para exercer os atos da vida civil. No que diz respeito ao requerimento da Tomada de Decisão Apoiada, embora subsidiária a pretensão principal é restritiva apenas a pessoa a ser apoiada, nos termos §2º, do artigo 1.783-A, do Código Civil.

#### 4.2.2 Do indeferimento do pedido

Conforme exposto anteriormente, o pedido da tomada de decisão apoiada é exclusivo da pessoa com deficiência capaz, a qual elege ao menos duas pessoas inidôneas para prestarem o apoio devido. Senão, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com relação ao ingresso do pedido:

APELAÇÃO CÍVEL. TOMADA DE DECISÃO APOIADA. PEDIDO INDEFERIDO. 1. A Tomada de Decisão Apoiada, prevista no art. 1.783-A do CCB, se dá em procedimento judicial promovido pela própria pessoa com deficiência, visando a ter auxílio de terceiros para realizar certos atos de sua

vida. A tomada de decisão apoiada deve respeitar a vontade da pessoa apoiada, que não a tem substituída pela dos apoiadores. **No caso dos autos não se trata de pessoa com deficiência, mas, em verdade, de pretensão da requerente, acometida de câncer, de ter alguém para representá-la em caso de agravamento da doença.** 2. A propósito, verifica-se que na minuta de Termo de Decisão Apoiada das fls. 37-38, a apoiada nomeia e constitui seus apoiadores para representá-la e praticar diversos atos, mais se assemelhando aquele instrumento a um mandato, o que, por sinal, pode ser confeccionado pela requerente, independentemente de autorização judicial, porém não se confunde com Tomada de Decisão Apoiada. Assim, no contexto dos autos, deve ser mantida a sentença de indeferimento do pedido. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079344834, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/02/2019). (TJ-RS - AC: 70079344834 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 28/02/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019) (Grifei)

Trata-se de apelação improvida, pois através do voto do relator e da interpretação acerca do conceito de deficiência não possível autorizar a procedência do pedido, ora exposto, visto que a apelante é portadora de câncer, o que não se relaciona à deficiência, embora a finalidade com a presente demanda seja resguardá-la de eventuais comprometimentos, em razão da doença. Além disso, foi ouvida, constatando-se discernimento e domínio de questões sociais, sendo o mais assemelhado o instrumento de mandato conferido pela própria interessada.

## CONCLUSÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência propiciou diversas alterações no ordenamento jurídico, garantindo à pessoa com deficiência maior autonomia no exercício de seus direitos. Os artigos 3º e 4º do Código Civil foram modificados pela referida lei e, com isso, revogou os incisos que atribuíam a incapacidade absoluta a pessoa com deficiência que tenha enfermidade ou doença mental, sem discernimento para a prática dos atos da vida civil e os que por causa transitória não puderem exprimir sua vontade. Além disso, também retirou do rol dos relativamente incapazes os deficientes mentais e os que não possuem desenvolvimento mental completo.

Desse modo, enquadra-se a capacidade como regra e a incapacidade como exceção, promovendo a autodeterminação da pessoa com deficiência nos atos da vida civil. No entanto, a incapacidade relativa será demonstrada através do processo da curatela, o qual constitui como medida protetiva de caráter extraordinário, devendo ser proporcional as circunstâncias de cada caso, atingindo apenas os atos de caráter patrimonial e negocial.

Ademais, o instituto da tomada de decisão apoiada foi incluído recentemente ao ordenamento jurídico e apesar de recente o referido mecanismo busca privilegiar o exercício da capacidade da pessoa com deficiência alicerçado ao apoio de pessoas que garantam a efetivação de seus direitos e segurança em seus atos.

Com a pesquisa apresentada foi possível averiguar a trajetória da pessoa com deficiência e sua evolução na sociedade sob a égide das legislações internacionais e nacionais. Discorrendo uma análise detalhada acerca de conceitos, aplicações legais e procedimentos, baseando-se através de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais após as modificações trazidas pela Lei 13.146/2015.

Desse modo, conclui-se que o presente trabalho visa demonstrar que a sociedade evoluiu significativamente ao promover mudanças de paradigmas voltados às pessoas com deficiência. Assim, afastando a ideia de que a deficiência está intimamente ligada a vulnerabilidade, proporcionando discussões que privilegiam melhores condições de igualdade perante esse grupo, como detentores de capacidade para o exercício e gozo de direitos equiparado às demais pessoas.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Célia Barbosa. **Curatela e interdição civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1940, vol. 1, p. 170 e 171.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o novo código de processo civil. Vade mecum**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil. Vade Mecum**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Planalto, Brasília, DF, 6 jul. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 18 fev. 2020.
- CANTÚ, Jessica Lentz Martins et al. Curatela e Interdição sob a perspectiva do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do Código de Processo Civil de 2015. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2018.
- CORRÊA, Amanda Luviza. **A autonomia da vontade e a isonomia no estatuto da pessoa com deficiência: um estudo dos institutos da interdição e da tomada de decisão apoiada**. 2017. 85 f. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais). Curso de Direito. Universidade de Passo Fundo, Casca, RS, 2017.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. em e-book. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- EXPÓSITO, Gabriela. **A capacidade processual da pessoa com deficiência**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo**. Salvador: JusPodivm, 2016.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 10ª ed. ver.atual. - Salvador: JusPodivm, 2018.
- FERNANDES, Fernanda Holanda. Os mecanismos de efetivação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no Ordenamento Jurídico Brasileiro. (Dissertação de mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte, 2017.

FIGUEIRA, Emilio, **Caminhando em Silêncio: Uma introdução à trajetória da pessoa com deficiência na história do Brasil**. São Paulo, Giz Editorial, 2008.

FIGUEIREDO, Luciano e Roberto. **Direito Civil, Parte Geral**. 6ª ed. Salvador Bahia: JusPodvim, 2016. 603 p.

FIUZA, César (Organizador). **Temas relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Reflexos no ordenamento jurídico brasileiro**. Salvador, Editora Jus Podvim, 2018.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, SP, n. 10, p. 45-54, 2012. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/78834>>. Acesso em: 04 fev. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4411, 30 jul. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41381>. Acesso em: 23 ago. 2020

GARCIA, Vinicius Gaspar. As pessoas com deficiência na história do Brasil, 2011. Disponível em: <http://www.bengalalegal.com/pcd-brasil> Acesso em: 16 maio de 2020.

GARCIA, Vinicius Gaspar. As pessoas com deficiência na história do Mundo, 2011. Disponível em: <http://www.bengalalegal.com/pcd-mundial> Acesso em: 23 Maio de 2020.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. Ementa. Apelação Cível Nº 3097.83.2016.8.09.0175, Sexta Câmara Cível, Relator: Wilson Safatle Faiad, Julgado em 01/10/2018, publicado no Diário da Justiça em 01/10/2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 203853-45.2015.8.09.0175, Oitava Câmara Cível, Relator: Alan S. De Sena Conceição, Julgado em 04/08/2016, publicado no Diário da Justiça em 12/08/2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

HAKANI: A História de Uma Sobrevivente. Direção: David L. Cunningham. Local: Brasil, 2008. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dNvN6G0DahA> Acesso em: 28 de maio de 2020.

LIMA, Hermes. **Introdução à ciência do direito**. 31ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996, p. 198.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8ª ed. vol. 5. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes.** Revista Eletrônica Consultor Jurídico. 16 ago 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>. Acessado em: 26 de setembro de 2020.

MAIA, Maurício. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.** Salvador: Editora Juspodvim, 2018.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência.** Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, jan.-jun./2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>>. Acesso em: 04 de set. 2020.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil.** Direito de Família, vol. 2, 37ª ed., São Paulo, Saraiva, 2004.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil.** Parte Geral. 37ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 59.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Ementa. Apelação Cível Nº 70072156904, Oitava Câmara Cível, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 09/03/2017, publicado no Diário da Justiça em 20/03/2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70079344834, Oitava Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/02/2019, publicado no Diário da Justiça em 11/03/2019.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: Direito de Família.** 25. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000. V. 6.

ROSENVALD, Nelson. **O fim da interdição – A Biografia não Autorizada de uma Vida.** 31 ago 2015. Disponível em: <https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2015/08/31/O-Fim-da-Interdi%C3%A7%C3%A3o-%E2%80%93-A-Biografia-n%C3%A3o-Autorizada-de-uma-Vida> . Acessado em: 26 de setembro 2020.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna. **A capacidade dos incapazes: saúde mental e uma releitura da teoria das incapacidades no direito privado.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SILVA, Andréia Katiane Lima Linhares da. **A tomada de decisão apoiada como instrumento de efetivação dos direitos humanos do paciente com transtornos mentais.** 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

SILVA, Luis. **Pessoas com Deficiência: Trajetórias Sociais e Políticas.** São Paulo, 2017.

SILVA, Otto Marques – **A Epopéia Ignorada - A Pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje** – CEDAS/São Camilo, São Paulo, 1987.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política & teoria do estado**. 7. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Parecer do projeto de lei do Senado Federal n.º 757/2015**. Disponível em <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=195850&tp=1>>. Acesso em 10 de outubro de 2020.

TELES, Lívia Miranda. **Análise crítica da interpretação e aplicação do instituto da curatela e do instrumento de tomada de decisão apoiada com o advento da lei nº 13.146/2015**. 2017. 57 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017.

**RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE**

**ANEXO I**

**APÊNDICE ao TCC**

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Heloisa Gomes Rezende  
do Curso de Direito, matrícula 20162000100337  
telefone: (62) 98521-8696 e-mail heloisa-rezende@hotmail.com, na  
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos  
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a  
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado  
Curatela e Tomada de Decisão Apoiada sob a pers  
pectiva da Lei Brasileira de Inclusão da pessoa com deficiência  
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme  
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato  
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);  
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou  
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de  
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 25 de Novembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Heloisa Gomes Rezende

Nome completo do autor: Heloisa Gomes Rezende

Assinatura do professor-orientador: Nivaldo dos Santos

Nome completo do professor-orientador: Nivaldo dos Santos